



Número: **5009033-68.2022.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **25/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos, Violação aos Princípios Administrativos, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Edital**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES (AUTOR)	
	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
VINIVIU MARCHESE MARINELLI (REU)	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
363112872	08/05/2025 14:57	Parecer	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Autos n. 5009033-68.2022.4.03.6100

Autor: José Manoel Ferreira Gonçalves

Réu: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

MM. Juízo,

Trata-se de ação popular ajuizada por *José Manoel Ferreira Gonçalves* em face do *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP* e de seu Presidente, Vinicius Marchese Marinelli, objetivando a suspensão liminar do Edital de Chamamento Público nº 003/2022-CREA/SP, bem como dos atos dele derivados que já tenham sido firmados. Ao final, pretende a declaração de nulidade do referido edital e atos decorrentes.

Narra o autor que a presente ação se volta contra o Edital de Chamamento Público nº 003/2022, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado e profissionais liberais interessados na concessão de descontos nos serviços prestados e/ou fornecimento de bens, o que beneficiaria a classe de profissionais do sistema CONFEA/CREA.

Argumenta o autor que esse “clube de descontos” não encontra afinidade com os objetivos legais do CREA/SP, o que tornaria o chamamento e os atos dele decorrentes, nulos.

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP
prsp-gab_melissablagitz@mpf.mp.br - (11)32695000

Página 1 de 11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Alega, ainda, que o referido chamamento repercutiria na transferência de dados pessoais dos profissionais fora das hipóteses da Lei Geral de Proteção de Dados, afetando a privacidade dos profissionais, pois o CREA se comprometeria com a transmissão dos dados de todos os seus registrados para as empresas e pessoas físicas participantes, e posteriormente receberia uma relação com os profissionais que utilizaram os benefícios, o que lhes permitiria tomar conhecimento de suas atividades pessoais.

Argumenta, também, que a exigência de que os descontos somente fossem oferecidos aos profissionais em dia com suas obrigações implicaria em sanções não previstas em lei.

Despacho de ID 248536674 determinou ao autor que emendasse a inicial.

Emenda à inicial no ID 251103798.

Decisão de ID 251215969 determinou ao autor nova emenda à inicial a fim de que se especificasse o ato que reputa ilegal e qual a lesão específica dele decorrente.

Nova emenda à inicial no ID 254090613.

A Sentença de ID 256903902 considerou que as emendas não foram o suficientes para tornar apta a inicial, indeferindo-a por inépcia e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito.

O autor interpôs Apelação de ID 259247324, com os mesmos argumentos e fundamentos da inicial e das respectivas emendas.

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP
prsp-gab_melissablagitz@mpf.mp.br - (11)32695000

Página 2 de 11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Em sede de juízo de retratação, o magistrado manteve a Sentença no despacho de ID 262602264.

O CREA-SP apresentou Contrarrazões de Apelação no ID 268032258.

O réu VINÍCIUS MARCHESE MARINELLI, por sua vez, apresentou Contrarrazões à apelação de ID 274665332.

O MPF apresentou Parecer de ID 295924844 favorável ao recurso de Apelação apresentado pelo autor, argumentando que os requisitos da ação popular estavam preenchidos, uma vez que não é necessário o ato ilegal venha a ocasionar lesão material ao patrimônio público para que seja proposta, bastando a ilegalidade do ato.

O Acórdão de ID 295925765 proveu o recurso do autor e anulou a Sentença de ID 256903902, retornando os autos à instância de primeiro grau.

O CREA-SP e seu presidente VINÍCIUS MARCHESE MARINELLI apresentaram Contestação de ID 299869695.

O autor apresentou Réplica no ID 328818477.

A decisão de ID 329072006 afastou a preliminar de inviabilidade da via eleita, isto é, da ação popular e indeferiu a liminar.

Intimadas para especificação de provas, as partes quedaram-se inertes (ID

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP
prsp-gab_melissablagitz@mpf.mp.br - (11)32695000

Página 3 de 11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

329092727).

Manifestou-se o MPF no ID 329111990 no sentido de não possuir provas a indicar, e requerendo apresentar parecer após manifestação das partes.

No despacho de ID 336241051, o magistrado declarou encerrada a instrução, determinando que as partes apresentassem suas alegações finais.

A parte autora apresentou Embargos de Declaração de ID 337647900 contra o fim da instrução, afirmando que, desde a inicial, pugnou pela realização de perícia técnica.

Os réus apresentaram Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora no ID 342684065, afirmando que a parte autora quedou-se inerte no momento oportuno para que apresentasse o pedido de provas, devendo ser rejeitados os Embargos.

No Despacho de ID 362584639 o d. juízo rejeitou os Embargos de Declaração.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, quanto à preliminar suscitada na contestação sobre o cabimento da ação, há previsão constitucional de cabimento da ação popular nos casos em que haja ato lesivo ao patrimônio público, conforme se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP
prsp-gab_melissablagitz@mpf.mp.br - (11)32695000

Página 4 de 11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (grifos nossos)

Assim prevê também a legislação infraconstitucional que regulamenta o procedimento da ação popular, além de destacar que atos lesivos às autarquias, como é o caso do CREA-SP, também podem ser objeto da ação popular:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

No caso em questão, a discussão é concernente à possibilidade de haver ou não lesão ao patrimônio da ré e à moralidade administrativa com a realização do Edital de Chamamento Público nº 003/2022, e os elementos trazidos autos autos indicam que sim.

Embora o Edital, em princípio, não tenha consequências financeiras diretas para o CREA, é certo que ele envolve a transferência de dados dos profissionais registrados que, se feita de forma inadequada, pode gerar direito a eventual ressarcimento de danos causados a seus titulares. Assim, ainda que indiretamente, a situação pode, caso comprovada a ilegalidade, gerar prejuízo ao patrimônio do conselho apto a ser sanado por meio da ação

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP
prsp-gab_melissablagitz@mpf.mp.br - (11)32695000

Página 5 de 11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

popular.

Saliente-se que, em princípio, a mera possibilidade de dano já é suficiente para o cabimento da ação, como decidido nos autos, de onde se conclui que, ao menos em tese, há potencial de dano que torna cabível a demanda.

Por outro lado, embora haja potencial de dano, entendo que é o caso de improcedência da ação tendo em vista os fatos abaixo narrados, uma vez que não demonstrada ilegalidade.

De forma resumida, o autor popular argumenta pela ilegalidade do Chamamento Público nº 003/2022-CREA/SP por quatro motivos: **(i)** ausência de justificativa legal, dentro das atribuições do conselho, para a criação do mecanismo; **(ii)** o repasse irregular dos dados dos profissionais para as entidades que oferecem descontos; **(iii)** a criação de sanções não previstas em lei para os profissionais irregulares; e **(iv)** o repasse irregular de dados dos profissionais que utilizaram os descontos ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA-SP.

Quanto ao primeiro ponto, o referido instrumento tem como escopo a seleção de propostas, apresentadas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, que tenham interesse na concessão de descontos nos serviços prestados por eles e/ou fornecimento de bens, sem que haja transferência de recursos financeiros. O objetivo de tal "clubes de descontos", segundo afirmam os réus, seria incentivar a adimplência dos profissionais registrados no conselho, mantendo-os engajados em suas atividades.

Essa finalidade, de estimular a adimplência e de incentivar a participação dos profissionais, está em acordo com os objetivos legais do conselho, não se vislumbrando, aqui, ilegalidade.

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP
prsp-gab_melissablagitz@mpf.mp.br - (11)32695000

Página 6 de 11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Quanto ao segundo ponto, suposto repasse irregular dos dados dos profissionais para as empresas e pessoas participantes, nada nos documentos juntados aos autos indica que isso de fato ocorre. O edital, juntado no ID 248428878, nada menciona sobre repasse de dados, mas sim que o controle e a utilização dos descontos ocorrerá mediante a apresentação da carteira do CREA e de confirmação de regularidade, sem que haja transferência de dados. Não há, assim, como se sustentar a alegada ilegalidade.

No terceiro ponto, afirma o autor que o oferecimento dos descontos apenas aos profissionais regulares sanciona de forma ilegal aqueles que estão irregulares. Ora, se o objetivo da medida é incentivar a regularização dos profissionais, não há sentido em se estender os descontos a aqueles que estão em falta com suas obrigações. A previsão está de acordo com as finalidades legais.

Acrescente-se que, neste ponto, não se vislumbra em que a determinação gera prejuízo ao patrimônio do CREA. Pelo contrário. Como exposto, a medida incentiva ampliação dos recolhimentos, preservando o patrimônio do conselho.

Por fim, também a alegação de que a obrigação de repassar ao CREA-SP informações sobre os profissionais e descontos utilizados viola a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não encontra respaldo legal.

A LGPD não impede o compartilhamento de dados e nem o tratamento de forma mais ampla, mas estabelece que para que eles ocorram de forma legal, devem estar presentes alguns requisitos.

O primeiro deles diz respeito à finalidade regular do uso. No caso, como exposto pelos réus, o repasse da informação visa verificar o funcionamento dos convênios e

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP
prsp-gab_melissablagitz@mpf.mp.br - (11)32695000

Página 7 de 11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

permitir melhoria do programa, o que é um uso legítimo.

Nesse sentido, vale ressaltar que a LGDP tem como dois de seus fundamentos o o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, como se destaca em seu artigo 2º:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (grifos nossos)

Ademais, o tratamento de dados é regido por alguns princípios, destacando-se, no presente feito, os da finalidade, adequação e necessidade, cujas definições encontram-se na própria lei, em seu artigo 6º:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP
prsp-gab_melissablagitz@mpf.mp.br - (11)32695000

Página 8 de 11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (grifos nossos)

Assim, tem-se que o tratamento de dados pelo agente deve ser realizado de modo que seja claro ao titular e não ultrapasse os limites do que lhe foi informado quando da realização do repasse dos dados, assim como que se limite o alcance do tratamento àquilo que for necessário, sem ocasionar excessos, havendo responsabilização do agente em caso de inobservância desses princípios.

Nesse diapasão, o instrumento objeto da presente ação não é claro sobre o alcance do repasse das informações sobre os profissionais e descontos utilizados. Embora seja legítimo buscar dados sobre a utilização dos convênios, de modo que o CREA saiba quais têm maior e menor adesão, e mesmo possa rastrear eventuais violações aos direitos dos

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP
prsp-gab_melissablagitz@mpf.mp.br - (11)32695000

Página 9 de 11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

profissionais (por exemplo: muitas contratações de fisioterapeutas pode indicar condições de trabalho desfavoráveis), parece extrapolar um pouco a autorização legal o retorno desses dados de forma detalhada, com a indicação do nome do profissional que utilizou os serviços e quais serviços utilizados. Tal situação de fato permite ao CREA obter informações altamente sensíveis dos profissionais, como, por exemplo, quais deles contrataram advogados especialistas em direito de família, sem que essas tenham qualquer finalidade legítima.

Para dirimir tal questão, o melhor seria anonimizar os dados repassados, o que encontra respaldo na referida norma:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

[...]

Assim, com a anonimização dos dados, evitar-se-ia que dados potencialmente sensíveis sejam expostos indevidamente, evitando, pois, que haja lesividade ao patrimônio da entidade autárquica, bem como seja preservada a moralidade administrativa.

Por outro lado, é fulcral atentar-se para um outro ponto: que deve haver consentimento do titular desses dados.

A LGPD considera que para o uso do tratamento de dados pelo agente **é necessário que haja o consentimento do titular dos dados**, de modo que tal consentimento evite que os dados do titular sejam usados sem autorização ou indevidamente. Assim dispõe a LGPD:

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP
prsp-gab_melissablagitz@mpf.mp.br - (11)32695000

Página 10 de 11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

In casu, conquanto o Edital de Chamamento Público nº 003/2022-CREA/SP não exponha com clareza o alcance das informações que devem ser repassadas pelo titular dos dados, é certo que o consentimento do titular quanto ao tratamento dos dados pelo agente ratifica a legalidade do ato. Assim, considerando o valor que o consentimento do titular dos dados tem na referida lei, é certo que não há que se falar em ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa se esse consentimento é colhido de forma clara e informada.

Tem-se, assim, que embora existam melhorias a serem implementadas no Edital questionado, como a anonimização dos dados de uso dos convênios quando remetidos ao CREA, não é possível afirmar que suas estipulações são ilegais, em especial se o profissional que usa os serviços oferecidos em convênio tem ciência de seus termos e condições e oferece seu consentimento para a coleta e processamento dos dados, inclusive para o oferecimento de informações sobre o uso dos serviços ao CREA.

Diante do exposto, por entender ausentes ilegalidades, **o Ministério Público Federal manifesta-se pelo improcedência do pedido.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.

Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva
Procuradora da República

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP
prsp-gab_melissablagitz@mpf.mp.br - (11)32695000

Página 11 de 11

